



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ
CAMPUS UNIVERSITÁRIO DE MARABÁ
FACULDADE DE DIREITO**

NIVALDO RIBEIRO MENDONÇA FILHO

A APLICABILIDADE DA NOVA LEI DE IDENTIFICAÇÃO CRIMINAL

**MARABÁ
2012**

NIVALDO RIBEIRO MENDONÇA FILHO

A APLICABILIDADE DA NOVA LEI DE IDENTIFICAÇÃO CRIMINAL

Monografia Jurídica apresentada à Universidade Federal do Pará – Faculdade de Direito de Marabá, como requisito para obtenção do grau de Bacharel em Direito, sob a orientação do Prof. Me. Marco Alexandre da Costa Rosário.

MARABÁ
2012

NIVALDO RIBEIRO MENDONÇA FILHO

A APLICABILIDADE DA NOVA LEI DE IDENTIFICAÇÃO CRIMINAL

Monografia Jurídica apresentada à Universidade Federal do Pará – Faculdade de Direito de Marabá, como requisito para obtenção do grau de Bacharel em Direito, sob a orientação do Prof. Me. Marco Alexandre da Costa Rosário.

Data da Defesa: ____/____/_____
Conceito: _____

Banca Examinadora:

Profº. Me. Marco Alexandre da Costa Rosário

Profº. Poliana Rocha Portela

MARABÁ
2012

Dedico este trabalho a minha apreciada mãe Edivane Perdigão, ao meu pai Nivaldo Ribeiro, aos meus irmãos Diego, Naylla e Nikolas, a minha amada Maiara Daiane, aos meus amigos que me acompanharam nesta batalha: Aveilton, Carliany, Daliane, Jairiane, Victor, Priscila, e a todos aqueles que me deram força para chegar até aqui.

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus por ter me dado toda honra e toda Glória.

Ao meu orientador Marco Alexandre Costa do Rosário pela dedicação e paciência nesta disciplina, buscando sempre o melhor norte para o bom andamento da mesma.

Aos meus professores que colaboram imensamente para o meu crescimento pessoal e profissional.

Aos meus pais: Nivaldo e Edivane; e irmãos: Diego, Naylla e Nikolas, por terem me dado todo apoio e confiabilidade sempre, sem medir esforços para que este sonho fosse alcançado.

A você Maiara Daiane, por ter feito de mim alguém melhor.

Aos meus amigos, pois sem eles eu não seria capaz de chegar a lugar algum, e com eles sei que sempre chegarei mais longe.

A todos que, de alguma forma contribuíram para que este trabalho fosse possível.

“Aquele que teme o Senhor possui uma fortaleza segura, refúgio para os seus filhos. O temor do Senhor é fonte de vida, e afasta das armadilhas da morte.”

Provérbios 14: 36-27

RESUMO

O presente trabalho teve por escopo apresentar, de forma clara e concisa, mas visando sempre ao aprofundamento pertinente para cada tema, o instituto da aplicabilidade de Lei 12.037/2009, tal qual trabalhado hodiernamente na doutrina brasileira e praxe policial e forense. Este estudo foi desenvolvido em 5 (cinco) capítulos que perpassam por todas as fases da identificação criminal, trazendo apontamentos acerca das diferentes ideias ao longo dos períodos desde seu surgimento. Nos dois primeiros capítulos, o foco foi destacar o aspecto histórico do tema, qual foi precedido por outras duas leis de destacada importância, discutindo questões como o significado do termo “Identificação Criminal”, e como se deu sua evolução em nossa legislação. Os capítulos subsequentes tratam da identificação criminal em si, desenvolvendo o assunto, abordando desde os princípios jurídicos informadores, a gênese do procedimento com o conhecimento do fato a ser apurado pela autoridade policial, as providências que são pertinentes para consecução de sua finalidade, seu valor como prova, e por fim sua necessidade para o prosseguimento da ação. Não se poderia cogitar de um estudo monográfico que passasse ao largo das questões polêmicas atinentes a seu objeto, por isso, diversas controvérsias foram abordadas a fim de enriquecer o conteúdo deste trabalho. Por derradeiro, convém destacar que este trabalho destina-se também a destacar a importância da identificação criminal nas atividades tipicamente policiais, ainda que evidentemente burocrático e falha em alguns pontos, mas única que se apresenta hábil a resguardar ao mesmo tempo interesses da coletividade e do indivíduo investigado.

Palavras-chave: Identificação Criminal. Inquérito Policial. Autoria.

ABSTRACT

The scope of this work was to present in a clear and concise manner, but always seeking to deepen relevant to each topic, the Office of the applicability of Law 12.037/2009, like hodiernamente worked in doctrine and practice Brazilian police and forensic. This study was conducted in five (5) chapters that pass through all stages of criminal identification, bringing notes about different ideas over the period since its inception. In the first two chapters, the focus was to highlight the historical aspect of the theme, which was preceded by two other laws of outstanding importance, discussing issues such as the meaning of "Criminal Identification", and how did its evolution in our legislation. Subsequent chapters deal with the criminal identification itself, developing the subject, addressing the legal principles from informants, the genesis of the procedure with knowledge of the fact to be determined by the police authority, the measures that are relevant to achieving its purpose, its value as evidence, and finally his need for further action. You could not think of monographic studies that sidestep the controversial issues pertaining to your subject, so many controversies were addressed in order to enrich the content of this work. For the last, it should be noted that this work is also intended to highlight the importance of identifying criminal activities typically police, though evidently bureaucratic and fails at some points, but only one that presents a clever safeguard both the interests of the community and individual investigated.

KEYWORDS: Criminal Identification. Police Inquiry. Author.

Sumário

1	INTRODUÇÃO	10
2	A EVOLUÇÃO DA IDENTIFICAÇÃO CRIMINAL COMO LEI NO BRASIL	13
2.2	Lei 9.034/1995	14
2.4	Lei 10.054/2000	19
2.5	Lei 12.037/2009	21
3	A IDENTIFICAÇÃO CRIMINAL E O OS ELEMENTOS A ELA ATINENTES	25
3.1	A identificação Humana	25
3.1.1	Identidade e Identificação	26
3.1.2	Indiciamento	26
3.1.3	Etapas.....	28
3.2	Disposição Geral	29
3.3	A aplicação da pena e a presunção da inocência	30
3.4	A importância das informações trazidas com a Identificação criminal	31
4	A IDENTIFICAÇÃO CRIMINAL E O ORDENAMENTO JURÍDICO ATUAL	37
5	CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	49
6	REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	51
	APÊNDICE	53
11.	REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	61

1 INTRODUÇÃO

A presente pesquisa tem como objeto o tratamento dado nova lei de identificação criminal, a qual tem por interesse regulamentar a identificação do civilmente identificado de acordo com o artigo 5º, inciso LVIII.

Faz-se plausível inicialmente ressaltar as modificações introduzidas pela nova legislação, em consonância com a anterior, por essa mostrar-se mais adequada e atendendo as garantias individuais, destacando desta forma sua atuação com o intuito de instituir a identificação do agente, podendo trazer alguns benefícios principalmente ao inquérito policial, tendo em vista que irá ajudar a evitar a prisão inadequada, pela ausência de identificação civil do mesmo.

O diploma atual é bem mais minucioso, tratando em seu artigo 2º, inciso I a VI, e Parágrafo Único, sobre os diversos documentos que doravante serão considerados indubitavelmente como de identificação civil e cuja apresentação em original servirá para afastar a possibilidade legal de identificação criminal.

Com a edição da Lei 12.037/09 foi revogada a antiga lei vigente (Lei 10.054/00). Seguindo o princípio constitucional (artigo 5º, LVIII, CF), surge um sistema no qual a identificação criminal é exceção para os civilmente identificados. Portanto, a identificação criminal somente será regra para aqueles que não forem civilmente identificados. Os civilmente identificados, ao reverso, em regra, são dispensados da identificação criminal e somente são a ela submetidos em casos legalmente previstos.

Assim, com o advento da Nova Lei de Identificação Criminal (Lei 12.037/09) Posterior a Constituição de 1988, vieram consigo dois artigos relacionados: O artigo 5º da lei 9.034/95 (A identificação criminal de pessoas envolvidas com a ação praticada por organizações criminosas será realizada independentemente da identificação civil) e o artigo 109 do Estatuto da Criança e do Adolescente (O adolescente civilmente identificado não será submetido a identificação compulsória pelos órgãos policiais de proteção e judiciais, salvo para efeito de confrontação, havendo dúvida fundada).

Enquanto a Lei 10.054/00 (artigo 2º.) contentava-se em apenas conceituar aquilo que seria considerado como uma identificação civil de forma genérica, referindo-se a documento de identidade reconhecido pela legislação, o enunciado atual é mais minucioso. Em seu artigo 2º, I a VI e Parágrafo Único elenca os diversos documentos que doravante serão considerados indubitavelmente como de identificação civil e cuja apresentação em original servirá para afastar a possibilidade legal de identificação criminal, com exceção dos casos previstos na lei.

Desta forma, porém, deve-se ter em mente que embora a lei não seja expressa, um documento de identificação necessariamente deverá ser dotado de foto. Isso se conclui pela vida prática que demonstra o quanto é perigoso acatar uma identificação somente baseada em dados escritos, sem uma comparação fotográfica entre aquele que apresenta o documento e a foto ali constante. Além disso, quando a legislação arrola os exemplos casuísticos de documentos de identificação civil somente menciona aqueles que são dotados de fotos (carteira de identidade, Carteira de Trabalho, Passaporte e Carteira de Identificação Funcional), com isso poderia gerar alguma dúvida o caso da Carteira Profissional. No entanto, a maioria das categorias profissionais que são dotadas de documentos de identificação específicos, a exemplo da OAB, vem zelando pela inclusão de fotos em suas carteiras.

Se alguma categoria profissional tiver um documento de identificação que não contenha foto, deverá agilizar a alteração para que este seja aceito como documento de identificação civil válido legalmente.

Também leva à conclusão da necessidade de foto um dos motivos para recusa do documento de identificação previsto no artigo 3º., VI, da Lei de regência. Quando a lei permite a rejeição do documento devido ao excesso de "distância temporal" entre sua expedição e apresentação, certamente leva em consideração não os dados escritos constantes do documento respectivo, os quais em geral não se alteram com o tempo (nome, número do RG, filiação, data de nascimento, naturalidade etc.), mas obviamente a dificuldade de identificação comparativa entre a foto e a pessoa presente devido às mudanças fisionômicas e físicas ocasionadas pela passagem do tempo.

Assim, o presente estudo tem por desígnio, buscar uma solução para as problemáticas existentes em torno da identificação criminal, que muitas das vezes se dá de maneira errônea, buscando desta forma, a melhor elaboração do inquérito policial, para que o Ministério público possa dar prosseguimento ao seu trabalho, que neste caso específico é de oferecer a denúncia junto ao poder judiciário.

2 A EVOLUÇÃO DA IDENTIFICAÇÃO CRIMINAL COMO LEI NO BRASIL

2.1 Breves Comentários

O Código de Processo Penal de 1941, que previa em seu artigo 6º, inciso VIII, que fosse ordenada a identificação do indiciado pelo processo datiloscópico quando fosse possível, a qual deveria ser juntada aos antecedentes criminais do mesmo, com isso foi mencionada pela primeira vez em nosso ordenamento jurídico a identificação criminal.

A identificação criminal tem sofrido constantes alterações, pelo seu caráter complexo. Antes mesmo do surgimento de nossa Carta Magna atual, já tinha o legislador uma enorme preocupação quanto a identificação do acusado, pois seria este elemento primordial ao inquérito quando na ausência de identificação civil, por revindicar a autoria delitiva nas práticas criminais, fato que se apresenta como de extrema necessidade para a culpabilidade na persecução criminal.

Ao longo dos anos a identificação criminal vem sofrendo constantes modificações em sua conjuntura, sendo necessário inicialmente destacar algumas leis de relevante importância para a adequação da identificação do indivíduo no inquérito policial, dentre elas a mais recente, qual seja a Lei 12.037/2009, conhecida por “Nova Lei de Identificação Criminal”, qual será posteriormente analisada minuciosamente.

Porém faz-se plausível ainda aqui, fomentar acerca da Lei 9.034/1995, como também reguladora da identificação criminal, não de forma perene, tendo em vista que tratou da identificação criminal, mais como elemento necessário no inquérito policial quando este tratar dos crimes praticados por organizações criminosas, sendo posteriormente substituída pela Lei 10.054/2000, qual já demonstrou ser mais eficiente, porém nem tanto, tendo em vista que necessitou de revogação pela atual

Lei que delimita a aplicação da identificação criminal por parte dos agentes policiais e demais autoridades.

Vale ainda fazer ressalvas acerca de alguns projetos de lei propostos no Congresso Nacional, tendo por interesse de regulamentar o que fora exposto no art. 5º, da CF/88.

2.2 Lei 9.034/1995

A previsão constitucional, que faz necessária a identificação criminal, foi satisfeita, inicialmente, pela lei 9.034/1995, conforme lição de Mário Sergio Sobrinho:

(...) o primeiro dispositivo legal que pretendeu regular a identificação criminal foi aquele trazido pela lei 9.034, de 03.05.1995, que dispôs sobre a prevenção e repressão ao crime organizado, apontando no seu art. 5º a regra da “identificação criminal de pessoas envolvidas com a ação praticada por organizações criminosas”, independente da identificação civil.¹

A presente Lei aqui tratada teve como objetivo principal a definição do crime organizado, bem como chamar atenção para a influência funesta que essa forma de criminalidade exerce dentro e fora do sistema carcerário nacional.

Porém devemos aqui nos empenhar em analisar um artigo específico, qual trata do tema abordado no aqui por nós explanado, qual seja ele o art. 5º da lei em epígrafe, o qual estabelece que “A identificação criminal de pessoas envolvidas com a ação praticada por organizações criminosas será realizada independentemente da identificação civil”.

Nota-se que o presente artigo teve como escopo analisar que o individuo será identificado criminalmente independente de sua identificação civil, tendo tal afirmação o intuito de qualifica-lo, mesmo que este no momento da autuação não tenha consigo documento civil, ou que não queira apresenta-lo.

¹SOBRINHO, Mário Sérgio. *A Identificação Criminal*. Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 2003

Tal conduta é costumaz entre alguns meliantes, que ao não apresentarem sua identificação civil, esquivam-se da Lei, pois não irá constar em seus antecedentes criminais suas práticas delituosas no momento em que não apresentar seu documento civil.

Não se tem notícia de que este arte artigo 5º da Lei do Crime Organizado, o qual tratava da identificação criminal, tenha chegado ao exame por parte dos Tribunais Superiores, porém, após sua entrada em vigor, foram feitos alguns comentários acerca da identificação criminal de pessoas que estivessem envolvidas nas ações desenvolvidas por organizações criminosas, independente da identificação civil, no sentido de que tal procedimento não seria incompatível com o dispositivo do art. 5º, LVIII, da nossa CF, apesar de haver algumas divergências quanto a sua interpretação, ensejando assim duas orientações acerca do tema.

Na primeira delas havia o apontamento de que a submissão da pessoa envolvida com a prática de ações desenvolvidas por organizações criminosas à identificação criminal, quando a pessoa já estivesse civilmente identificada, não violaria a disposição constitucional, pois a CF demonstrou “grande preocupação com a macrocriminalidade”,² tentando regular a norma constitucional³ ou mesmo se foi uma exceção àquela regra.

A outra orientação era que a disposição de lei deveria ser cumprida parcialmente, quando a pessoa envolvida com o crime organizado possuísse identificação civil seria sugerido que, nesse caso, haveria apenas a tomada de fotografias com a dispensa da colheita das impressões digitais, pois, apesar da norma prevista no art. 5º da Lei 9.034/95, não será necessário colher impressões digitais da pessoa civilmente identificada, mas somente fotografa-la de frente e de perfil, não sendo apresentado pelo intérprete da lei nenhum comentário a respeito de tratar-se a fotografia de um dos elementos inseridos na ficha de identificação civil ou da necessidade de sua atualização, quando tal foto fosse muito antiga.

² MACIEL, Adhemar Ferreira. Observações sobre a lei de repressão ao crime organizado. *RBC* 12/93, out-dez. 1995

³ Carlos Frederico Coelho Nogueira (A lei da “caixa preta”. *Justitia* 172/11, out.-dez. 1995) considerou que este artigo de lei tentou regular o permissivo constante do art. 5º, LVIII, da lei básica

Deste modo, não há inconstitucionalidade do art. 5.º da Lei do Crime Organizado, uma vez que existe prerrogativa da Constituição Federal, que afirma não haver possibilidade de identificação Criminal do acusado salvo nas hipóteses previstas em Lei, dando assim diapasão para que o agente possa inquirir a identificação Criminal do indivíduo.

Porquanto, a Lei 9.034/1995, fez menção a Identificação Criminal do indivíduo, mesmo que de forma superficial, buscando salientar a problemática advinda da ausência de identificação civil do acusado, tendo desta maneira importante relevância para com a atual Lei de Identificação Criminal.

Após as indicações apresentadas pelas orientações trazidas com esta lei, é possível notar que houve por parte da mesma, pouca preocupação com a discussão do cerne da questão referente acerca identificação criminal.

2.3 Os diversos Projetos de Lei regulamentadores da Identificação Criminal

As menções agora trazidas dizem respeito aos projetos de lei e à proposta de emenda constitucional, servindo estes para demonstrar a multiplicidade de facetas e quais as situações que envolveram as tentativas de regulamentação da identificação criminal, buscando ainda a variedade de análises e propostas feitas em relação a este assunto pelo Poder Legislativo.

- a) Projeto de Lei 1.633/89, proposto pelo Deputado José Camargo, permitia a identificação criminal quando os documentos de identificação civil fosse incompletos, especialmente quando lhes faltasse a impressão digital do portador, fosse comprovada sua falsificação ou utilização por terceiros.
- b) Projeto de Lei 3.144/89, proposto pelo Deputado Floriceno Paixão, e Projeto de Lei 1.524/91, do Deputado José Carlo Tourinho, estes acrescentavam um parágrafo único ao art. 6º do Código de Processo Penal, dispensando a identificação datiloscópica mediante a exibição de cédula de identidade, sendo facultada a

identificação criminal, mediante ordem judicial, quando a autoridade policial demonstrasse que os documentos civilmente apresentados não serviam minuciosamente como identificatórios.

c) Projeto de Lei 3.832/89, do Deputado Gandi Jamil, qual inseria parágrafos no art. 6º do CPP, permitia a identificação da identificação criminal do indiciado identificado em repartição situada no distrito da culpa, porém obrigando sua realização, quando o acusado fosse pessoa acusada de crime punido com reclusão ou infração, seja qual fosse o valor da pena cominada contra a vida, a incolumidade pública, a fé pública, a liberdade individual, o pudor público, a família, a paz pública e a administração pública, ou quando cometido mediante violência ou grave ameaça.

d) Projeto de Lei 4.288/89, proposto pelo Deputado Álvaro Antonio, facultava a identificação criminal nos casos onde não houvesse a identificação civil ou quando o documento apresentado fosse falso.

e) Projeto de Lei do Senado 106/88 e Projeto de Lei 6.003/90, ambos foram propostos pelo Senador Iran Saraiva, dispendo basicamente que o civilmente identificado não seria identificado criminalmente, exceto em algumas situações específicas.

f) Projeto de Lei 800/91, do Deputado Freire Júnior, previa que o civilmente identificado seria identificado criminalmente somente quando dispusesse de cédula de identidade.

g) Projeto de Lei 2.063/91, proposto pelo Deputado Maviel Cavalcanti, dispensava a identificação criminal de pessoa que apresentasse sua identificação civil, excetuando-se quando houvesse erros expressivos na identificação civil.

h) Projeto de Lei 2.453/91, da Comissão Parlamentar de Inquérito do Narcotráfico, assinado pelo Deputado Moroni Torgan, dispunha sobre a identificação criminal pelo processo datiloscópico.

i) Projeto de Lei do Senado 185/95 e Projeto de Lei 3.171/97, ambos do Senador Júlio Campos. Dispunham sobre a identificação criminal, estabelecendo os casos de sua ocorrência.

j) Projeto de Lei 1.820/96, do Deputado Max Rosenmann, tornava obrigatória a identificação criminal de pessoas envolvidas com crimes hediondos.

- k) Projeto de Lei do Senado 169/96, e Projeto de Lei 3.774/77, propostos pelo Senador Pedro Simon, dispunham acerca da identificação criminal não corresponderia a pessoa civilmente identificada, salvo quando o mesmo se encontrasse impertinente.
- l) Projeto de Lei 3.395/97 da Deputada Rita Carmata, dispunha que os cidadãos brasileiros somente seriam identificados criminalmente quando os documentos por estes apresentados tivessem sinal de falsificação.
- m) Projeto de lei 188/99 do Deputado João Alberto Fraga Silva, trata da identificação genética obrigatória e coercitiva aos denunciados por crimes hediondos.
- n) Projeto de lei 1.233/99, do Deputado Luiz Antonio Fleury, alterava a redação do art. 6º, VIII, do CPP, obrigando a identificação criminal daquele que apresentasse documento de identidade civil, quando houvesse fundamentada suspeita de falsificação.
- o) Projeto de lei 1.479/99, proposto pelo Deputado Wanderley Martins, nos casos onde houvesse pena de reclusão.

Cabe ainda salientar acerca da proposta de Emenda Constitucional 425/96, do Deputado Serafim Venzon, qual foi acompanhada da assinatura de outros 171 Deputados Federais, onde foi sugerida a alteração do art. 5º, LVIII, do texto constitucional, qual passaria a ter a seguinte redação: “O civilmente identificado será submetido também a identificação criminal, sendo procedida a coleta de impressões digitais”.⁴

Houve ainda a percepção por conta dos integrantes do Grupo de Trabalho Especial do Ministério da Justiça para o Aperfeiçoamento do Sistema Penal, sendo

⁴ Esta proposta de emenda foi apresentada pelo deputado subscritor com forte apelo emocional, tendo o referido projeto sido justificado pelo grande índice de criminalidade e do “afrouxamento da lei”, a qual é, pela afirmação do seu proponente “ atualmente mais benéfica ao criminoso do que ao próprio cidadão comum”. Afirma ainda que a falta de recursos na área de informática permite que qualquer pessoa possa “requisitar carteira de identidade, em quanto estados do país assim desejar, baseado em certidões de nascimento ou casamento, também falsificadas”. O deputado discursa sobre o uso de documentos furtados e falsificados para apontar, no final, que os direitos humanos devem ser respeitados, sem prejuízo da criação de condições para que as “forças de segurança trabalhem”, minimizando a angústia popular diante da “população que clama por mais segurança e severidade contra o crime”. Mediante informações obtidas em 09.01.2001 depois de receber parecer na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação lavrado pelo Deputado Jarbas Lima. Logo após foi desarquivado em 11.03.1999 (nos termos do art. 105, parágrafo único, do Regimento Interno) .

que fora apresentado ao Ministro de Justiça José Carlos Dias o Relatório onde demonstrava extrema necessidade de uma Lei ordinária para explicitação das hipóteses onde o civilmente identificado não seria submetido à identificação criminal, sob a argumentação de que as questões práticas decorrentes da aplicação do inciso LVIII do art. 5º da CF acarretavam consequências graves à liberdade das pessoas presas injustamente, por equívoco no processo identificatório.

2.4 Lei 10.054/2000

Com todas as propostas que tinham por escopo a regulamentação da identificação criminal, fora apresentado o Projeto de Lei 3.273/2000, da Presidência da República, qual tramitou em regime de urgência, durante menos de dois meses, sendo transformado em lei, sem nenhuma emenda, na lei 10.054/00, sancionada em 07.12.2000, sendo publicada no dia seguinte, com determinação e vigência imediata.

A referida lei disciplinou de maneira mais contundente acerca da Identificação Criminal, destacando-se sobre a anterior por disciplinar de maneira geral a exceção prevista na Constituição Federal quanto à identificação criminal.

Com isso, de modo geral, conseguiu prever algumas situações nas quais a identificação criminal se fazia necessária medida em que o documento de identidade fornecido pelo indiciado continha elementos que pudessem indicar falsificações ou então devido à sua antiguidade ou ao seu estado de conservação não fosse possível aferir a real identidade do preso.

Não obstante, a lei trouxe algumas conjecturas em que a identificação criminal deveria ser feita independentemente da identificação civil, conforme o art. 3º, inciso I, a identificação criminal dos acusados de envolvimento em casos de homicídio doloso, crimes contra o patrimônio, praticados mediante violência ou grave

ameaça, receptação qualificada, crimes contra a liberdade sexual ou crime de falsificação de documento público.

A previsão casuística destes crimes sofreu inúmeras críticas da doutrina especializada por conter um elemento de discriminação atentatório ao princípio da presunção de inocência.

Acerca do tema em questão, Fernando Capez descreveu o seguinte:

“Na primeira hipótese, qual seja, a de submeter o sujeito à identificação criminal apenas pelo fato de estar sendo indiciado por este ou aquele crime, sem qualquer circunstância que justifique a cautela, a regra nos parece inconstitucional por ofensa ao princípio do estado de inocência, dado que a simples razão de o agente estar sendo indiciado ou acusado da prática de uma infração não pode, por si só, justificar o constrangimento, salvo no caso de envolvimento em quadrilhas organizadas, capazes de forjar documentos falsos.”⁵

Várias críticas foram feitas a supracitada lei, dentre elas o elemento discriminatório desarrazoado, bem como de que referida previsão atentava também contra o princípio da igualdade. Ao se prever a obrigatoriedade de identificação criminal destes crimes, vislumbrou-se que referidos delitos geralmente são cometidos por pessoas de estratos sociais mais baixos, deixando-se ao largo crimes de igual dano social e que ordinalmente são praticados por pessoas de elevado por econômico.

Assim, leciona Pedro Lenza:

Concordamos com o posicionamento do Professor Damásio que vislumbra “a inconstitucionalidade da primeira hipótese que, sem qualquer critério, seleciona alguns crimes, de modo aleatório e discriminadamente”. O mestre indaga: ‘E a cifra dourada? E os autores de crimes de colarinho branco? Por

⁵ CAPEZ, Fernando. Curso de Processo Penal. 10ª Edição. Editora Saraiva. São Paulo: 2003

que não foram incluídos na imposição vexatória de sujar os dedos? A razão 'jurídica' é simples: porque, se incluídos, ao arrumar a gravata para a foto, iriam sujar o colarinho branco.⁶

Destarte, demonstra o entendimento do doutrinador que a Lei 10.054/2009, atuava de maneira desonesta, e preconceituosa, ao não englobar vários delitos que por vezes são cometidos por criminosos de conjectura mais avantajada, porém praticantes de crimes de igual, ou mesmo de maior impacto sobre a sociedade.

2.5 Lei 12.037/2009

Inicialmente cabe destacar que a lei 12.037/2009 trouxe no art. 2º um rol de documentos que são considerados para a identificação civil da pessoa.

Destacam-se entre esses documentos, a carteira de identidade, mais vulgarmente conhecida como RG, a carteira de trabalho, a carteira profissional, passaporte e a carteira de identificação funcional.

Porém, não foi minuciosa a referida lei ao não prever um documento que rotineiramente é utilizado, qual seja, a carteira nacional de habilitação.

No entanto, este documento continua hábil a ser apresentado, pois o inciso VI, do mencionado artigo abre o leque de possibilidades ao prever que outros documentos podem ser utilizados para a identificação do indiciado.

Seguindo a crítica sobre a inconstitucionalidade daquele rol de crimes que possibilitavam a identificação criminal independentemente da identificação civil, a nova legislação não mais o previu, sendo que doravante, somente será identificado criminalmente os casos previstos no art. 3º da lei.

Além dos casos que antes eram previstos na lei 10.054/2000 e que continuam na novel lei, qual seja, de fundada suspeita de falsificação do documento ou em casos em que o estado de conservação ou distância temporal impossibilite a

⁶ LENZA, Pedro. Direito Constitucional Esquematizado. 10ª Edição. Editora Método. São Paulo: 2006

completa identificação dos indiciado, a lei prevê a possibilidade de identificação criminal em caso de necessidade para a investigação policial, sempre precedida de autorização judicial (art. 3, IV).

Hipótese também interessante é a possibilidade de proceder-se a identificação criminal nos casos em que o indiciado é encontrado na posse de documentos que indiquem contrariedade na identificação. Vislumbra-se o caso hipotético de uma pessoa ser encontrada na posse de um RG onde conste o seu nome como "Antonio Bezerra" e outro documento como a carteira de habilitação onde conste o seu nome como "Vinicius Pereira". Nestes casos, segundo o inciso III, a Autoridade Policial poderá proceder a identificação criminal do indiciado.

Cabe ainda ressaltar que a interpretação deste dispositivo não pode levar a situações absurdas de se proceder a identificação criminal de uma pessoa que porta um RG com o nome de solteiro e outro documento de identidade com o nome de casado.

Corroborando o que foi explicitado acima sobre o espetáculo midiático que se forma em torno da prisão de algumas pessoas, onde se observa que o uso de algemas e a identificação criminal podem levar a situações vexatórias, o art. 4º prescreve que a autoridade deverá tomar as providências necessárias para evitar o constrangimento do identificado.

Além de todas estas garantias, é reconhecido o direito do identificado de que, caso não seja oferecida a denúncia ou seja esta rejeitada, ou então no caso de sua absolvição, é lhe facultado o direito de requerer a retirada de sua identificação fotográfica do inquérito ou processo, desde que apresente a prova de sua identificação civil (art. 7).

Por fim, é necessário trazer algumas observações quanto às situações antes previstas na lei revogada e que não estão prevista na lei vigente.

A primeira situação trata da pessoa que não comprove dentro de 48 (quarenta e oito) horas a sua identificação civil. Certamente é de conhecimento de todos que muitas pessoas optam por não carregarem consigo o seu documento de identidade original.

Devido aos grandes transtornos que são gerados pela expedição da 2ª via dos documentos, algumas pessoas portam cópias autenticadas de documentos de identidades. Outras, nem isso fazem, simplesmente não portando documento algum.

Como exceção ao mandamento constitucional, neste caso, deve-se dar a oportunidade de que a pessoa apresente o documento de identidade em tempo hábil, sem que seja necessária a sua identificação criminal. Na ocasião da análise do dispositivo da lei revogada, o preclaro doutrinador Gustavo Badaró já previu esta situação ao asseverar:

É notório que muitas pessoas não costumam portar o documento original de identificação civil, mas apenas cópias reprográficas do mesmo. Outras sequer trazem consigo o documento de identificação civil. Diante de tais situações, o legislador conferiu ao indivíduo um prazo de 48 horas, para comprovar sua identificação civil. Somente após o transcurso do prazo, sem que tenha havido a comprovação, é que será possível a identificação criminal. (...) Desnecessário ressaltar, que as restrições aos direitos e garantias constitucionais devem ser interpretadas de forma restritiva. Não se pode concluir, pois, que o legislador tenha dado à autoridade policial uma faculdade ou poder discricionário. Nem se argumente que, em tal caso, sem a apresentação do documento, não houve a identificação civil, que é o pressuposto da regra constitucional para que se não realize a identificação criminal. O legislador ordinário ampliou a garantia constitucional, o que é perfeitamente possível. A regulamentação legal do dispositivo constitucional prevê, como regra geral, que a identificação criminal fica vedada, tanto quando o indivíduo imediatamente apresente sua identificação civil, quanto nos casos em que se comprometa a comprová-la no prazo legal. (...) Da mesma forma, também não presume que o portador de documento de identidade antigo ou em mau estado de conservação o tenha falsificado. Trata-se, apenas de juízo de conveniência do legislador, perfeitamente compatível com o critério de razoabilidade que se deve exigir de toda lei.⁷

⁷ BADARÓ, Gustavo Henrique Righi Ivahy. *A nova regulamentação da Identificação Criminal*. Boletim IBCCRIM, v.8, nº 100, p-9, mar-2001

Somente após o transcurso do prazo, sem que tenha havido a comprovação, é que será possível a identificação criminal. Portanto, excetuando-se as hipóteses do inc. I, a não apresentação do documento de identificação civil não poderá trazer como consequência, a imediata identificação criminal, mas sim, a concessão do prazo legal para que se comprove a identificação civil.”⁸

Outra situação que poderia ser prevista na lei e que ficou no ostracismo trata da taxatividade da previsão de que a identificação se dê pelas formas datiloscópicas e fotográficas. Claro está que com a modernidade, outras formas de identificação do indivíduo surgiram, como é o caso da identificação pela voz, identificação pelas características biométricas, identificação pela íris.

Ao tratar apenas da identificação pelo processo datiloscópico e fotográfico, a dúvida surge sobre o possível constrangimento ilegal do indiciado de ser submetido a outras formas de identificação acima expostas.

Na lúcida lição de Badaró, a identificação criminal não é sinônimo de identificação datiloscópica. Esta é apenas uma das formas de identificação criminal. De se destacar que, embora o art. 6º, inc. VIII, do CPP, refira-se apenas à identificação pelo processo datiloscópico, a jurisprudência vinha interpretando o dispositivo como sendo uma previsão que abrangia a identificação criminal em sua acepção mais ampla, incluindo a identificação fotográfica, considerada inclusive como elemento útil para a instrução criminal.

Desta forma, conclui-se que é plenamente cabível a identificação criminal do indiciado por outras formas que estejam à disposição da Autoridade Policial.

Não se deve render homenagem ao anacronismo das normas e sim compreender que o Direito é uma ciência que visa regulamentar uma sociedade que está em constante desenvolvimento, necessitando reiteradamente de metamorfoses na lei, a fim de que esta se enquadre, no contexto social vigente.

⁸ BADARÓ, Gustavo Henrique Righi Ivahy. A nova regulamentação da identificação criminal. Boletim IBCCRIM. São Paulo, v.8, n.100, p. 9-10, mar. 2001

3 A IDENTIFICAÇÃO CRIMINAL E OS ELEMENTOS A ELA ATINENTES

3.1 A identificação Humana

Ao tratar-se da identificação criminal, peça-chave do presente estudo, faz-se mister destacar o conceito de identificação humana, por se tratar da identificação geral do indivíduo.

Assim inicialmente ao tratar da identificação humana deve-se ater á dois pontos de vista a serem analisados acerca do tema. O primeiro deles é o aspecto subjetivo, o qual trata da identificação pessoal do indivíduo, tratando da consciência que este terá de si mesmo, sendo o segundo a sua identificação física, lembrando que tais elementos demonstram a unicidade de cada pessoa.

O estudo aqui tratado será o da identificação objetiva, onde serão analisadas as características do indivíduo, mediante a descrição de elementos que o distingue dos demais, buscando sempre sua individualização física.

Cabe ressaltar que a identificação da pessoa é necessária para as práticas existentes na vida civil, como por exemplo, firmar contratos, obtenção de dados civis, e etc., devendo ainda integrar a necessidade de que pessoas supostamente envolvidas em determinados crimes venham a ser identificadas.

Ressalta-se ainda que para que o estado puna o cometedor de determinado delito, faz-se imperioso que tenha o conhecimento efetivo e explícito de sua identidade, evitando assim que um inocente tenha sua liberdade restringida incorretamente, bem como evitando que um criminoso venha a forjar sua identificação a fim de ludibriar a justiça, através de mentiras, ou apresentação de documentos inidôneos.

Afirma Antonio Ferreira de Almeida que⁹ “A má organização do serviço carcerário do império ensejava ao senhor o abuso de tirar da cadeia o escravo

⁹ FERREIRA DE ALMEIDA JÚNIOR, Antonio, op. Cit. P. 13

homicida, mas estimado, e colocar em seu lugar outro, de menor valia, para subir a força”.

3.1.1 Identidade e Identificação

Cabe ainda salientar a distinção existente acerca das nomenclaturas supracitadas, devendo inicialmente destacar o que seria identidade. Nas palavras Luis Pina apontava que a identidade seria “a soma de dois fatores sendo eles o nome e a característica, sendo estes a base de toda identidade, e de todo ato de identificação”¹⁰, sendo tal formula posteriormente superada pelo próprio Luis Pina. Já Sérgio Marcos de Moraes Pitombo¹¹ afirmou que “a Identidade consiste na qualidade, ou no caráter do que é idêntico”, dando posteriormente uma definição mais completa acerca do tema, na qual “identidade é o modo de ser singular do homem, análogo ao outros e, por isso mesmo, diferente, único e irrepitível, no seu próprio ser. Aquilo que persiste na existência”.¹²

O verbo identificar pode ser encarado como o ato de determinar a identidade, revelando-a, individualizando cada pessoa, ou dar singularidade a ela.

3.1.2 Indiciamento

Antes de tratar do indiciamento cabe fazer distinção acerca deste com relação ao termo acusado e réu.

O termo acusado é empregado quando ao agente é imputada uma prática delitiva, a exemplo dos artigos 41 e 62, ambos do Código de Processo penal, os quais discorrem sobre denúncia e queixa, e extinção de punibilidade pela morte. Já quando o agente é tratado como réu, no geral trata-se da própria ação penal.

¹⁰ *Dactiloscopia*, Lisboa: Bertrand, 1938. p. 24-25

¹¹ A Identificação Processual Penal e a Constituição de 1988, *RT635/172*, set. 1988

¹² *idem*

De acordo com o que dispõe o Código de Processo Penal, a utilização da nomenclatura indiciado se dá quando há suspeita sobre de prática delitiva por parte do indivíduo, tendo como pressuposto os atos realizados durante a investigação criminal.

Com isso o indiciamento se dá pelo apontamento, por parte do Estado sobre o possível praticante de um delito, com isso se dá a produção de efeitos extraprocessuais, sendo que neste momento um indivíduo é posto perante a sociedade como um perigo em potencial, por ser suspeito de uma prática delitiva.

No entanto, o indiciamento não pode se moldar pelo arbítrio da autoridade competente, devendo estar salientado por provas capazes de nortear a decisão nesse sentido, incorrendo assim em ato ilegal caso não esteja estipulado por provas.

Com isso, o indiciamento deve ser visto como o conjunto de elementos indicativos da materialidade e autoria do ato, sendo este entendido como o efeito da investigação.

Assim, nota-se que a autoridade competente não tem a obrigação ao final da investigação, de indiciar alguém pela prática delitiva, diferentemente do início da ação penal, pois muitas das vezes a investigação criminal não consegue determinar quem pode ser apontado como indiciado, devendo agir de forma bastante coerente para não incorrer no cometimento de constrangimentos ilegais.

A investigação pode ter uma diversidade de suspeitos, podendo a autoridade policial iniciar as investigações sob uma linha de raciocínio e depois modificá-la, apontando pessoa diversa daquela inicialmente tida como suspeita, sendo tal termo utilizado por José Frederico Marques como “imputação indiciária subjetivamente alternativa.”¹³

Porém, na ação criminal, a autoridade não tem a mesma arbitrariedade de substituição de indiciamento, sendo tal processo de maior complexidade, devendo haver um aditamento da denúncia, ou mesmo a elaboração de nova denúncia, caso a autoridade esteja convencida sobre a autoria delitiva, devendo apontar minuciosamente ao juiz quem é o indiciado.

Cabe ainda frisar que o apontamento de alguém como indiciado deve acolher provas notórias, para não haver constrangimento do mesmo, pois há de se

¹³ MARQUES, José Frederico. Tratado de Direito Processua Penal. São Paulo: Saraiva, 1980. Vol. II.

notar que a autoridade poderia empregar tal nomenclatura ao indivíduo de maneira abusiva quando com intenções ilegais, ou mesmo para forçar o agente a colaborar ativamente com o sucesso da investigação, devendo ter total fundamentação a acusação do mesmo.

O indiciamento não tem sua natureza jurídica prevista em lei, podendo ser considerado como um juízo de valor preliminar e precário, qual é realizado por autoridade competente, podendo ser de ofício ou mesmo por provocação, onde se dá o apontamento provisório do possível autor de um delito, havendo a reunião de provas que levem a essa conclusão.

A identificação criminal é elemento de extrema necessidade no ato do indiciamento, ocorrendo na ausência de identificação civil, ou mesmo quando esta se mostrar precária, devendo-se empregar o meio datiloscópico e fotográfico, para obter elementos que possam distinguir um indivíduo dos demais. Destarte nota-se que apesar de serem diversos, o indiciamento e a identificação criminal, geralmente, se dão no mesmo momento.

O procedimento da identificação criminal requer uma análise objetiva do fato, pois à autoridade compete o recolhimento de dados do indivíduo – civis e criminais - conforme previsto no art. 5º da CF, bem como da Lei 12.037/2009.

Alguns elementos deveriam preceder o indiciamento, como os indícios de autoria e de materialidade, o elemento subjetivo do tipo e os justificadores da sua realização, sendo estes contidos no procedimento mínimo do inquérito.

3.1.3 Etapas

A identificação, por ser o meio pelo qual irá se individualizar o agente, tratará do conjunto de características existentes, devendo ater-se a necessidade de que tais características sejam imutáveis, sob pena de invalidar o objetivo. Deve em tal processo ser levado em conta três aspectos, sendo eles: o registro de características permanentes de um indivíduo, qual irá distingui-lo dos demais; a criação de um novo registro, para o caso de o indivíduo ser novamente encontrado;

e a comparação dos registros de características com o intuito de possibilitar a afirmação ou não da identidade da pessoa.

Deve a pessoa incumbida de tal processo, observar os elementos sinaléticos anotados no registro, quais devem atender a unicidade, imutabilidade, praticabilidade e classificabilidade, permitindo assim a individualização do indivíduo.

Por fim, na identificação, deve-se observar que não há que se confundir o simples reconhecimento com a identificação, sendo o reconhecimento, uma comparação leiga, com a simples função de comparar pessoas ou coisas, sendo uma identificação empírica, desprovida de conhecimento técnico, sendo realizada por testemunhas.

Por outro lado, a identificação exige o julgamento técnico, empregando-se métodos científicos, sendo elaborado por pessoas especializadas (peritos), buscando a identificação da pessoa, sendo conceituado como o conhecimento científico.

3.2 Disposição Geral

A identificação do criminoso trata-se de um processo pelo qual serão utilizados vários métodos de identificação que irão admitir a identidade dos agentes possivelmente envolvidos em um delito, inquirindo-lhes ainda o envolvimento em outros delitos, caso estes tenham participado anteriormente. É ainda o meio pelo qual irá servir a comunidade como identificação pessoal do mesmo, fato que é de destacada importância nos dias atuais.

Com o advento da Revolução Industrial, e com a proliferação dos centros urbanos, tornou-se cada vez mais evidente a necessidade de se individualizar cada pessoa, tendo em vista a que os indivíduos começaram a ter uma relação mais social entre si. Desta forma fizeram-se plausíveis alguns meios de particularizar cada indivíduo a fim de diferencia-lo dos demais, ensejando assim a necessidade da identificação Civil, norteadas pela identificação criminal.

3.3 A aplicação da pena e a presunção da inocência

A identificação criminal apresenta-se com duas facetas, se por um lado ela dispõe acerca do dever estatal de punir o indivíduo praticante de um delito, terçandoo, firmando assim o poder jurisdicional do Estado, que busca a satisfação do dever punitivo, por outro deve ter o Estado confirmação latente de que não está incorrendo em intromissão na liberdade do indivíduo, quando este não pode ser privado de sua liberdade por ato que não praticou, servindo assim a Identificação Criminal como defesa do indivíduo em relação a imposição indevida da aplicação da pena.

Percebe-se que tal tema deve ser minuciosamente estudado, tendo-se em vista a presunção de inocência que cerca o indivíduo, como preceitua René Ariel que o desrespeito ao princípio da presunção de inocência, nos casos da realização da identificação datiloscópica da pessoa civilmente identificada diante da previsão existente na Declaração Universal dos Direitos Humanos, em seu art. XI – 1, o qual dispõe que:

Toda pessoa acusada de um ato delituoso tem o direito de ser presumido inocente, até que sua culpa tenha sido provada de acordo com a lei, em julgamento público no qual lhe tenham sido asseguradas todas as garantias necessárias a sua defesa”¹⁴.

Afirmava ainda René Ariel Dotti, até a proclamação de nossa atual Carta Magna, que a presunção de inocência transcende a temas regulados pela lei processual, devendo tal lei ser interpretada sob a ótica da norma máxima, inquirindo assim que nos casos em que o indivíduo fosse identificado civilmente, não haveria a necessidade de se fazer a identificação criminal do mesmo.

¹⁴ Declaração Universal dos Direitos Humanos, adotada e proclamada pela Resolução 217 A (III) da Assembleia Geral da Nações Unidas, em 10.12.1948, e assinada pelo Brasil, na mesma data.

3.4 A importância das informações trazidas com a Identificação criminal

a necessidade da identificação criminal se dá de forma bem preponderante, sendo visto sob a ótica do Estado como um dever que sujeitará o indivíduo apontado como autor de um delito, não identificado ou submetido a alguma identificação criminal.

Destarte, devem os agentes públicos, exercerem sua função com magnificência, coletando os dados para a confirmação e fixação da identidade do agente causador de um delito, estando empenhado desde o momento da prática do crime até a execução da pena.

Com isso cabe ao Estado, durante a Investigação, após afirmada a autoria, individualizar os dados que possam vir a identificar o acusado mediante o emprego de métodos de identificação, devendo manter tais informações no bojo do processo, satisfazendo assim a necessidade para se obter a autoria quando o indivíduo não possuir previa identificação civil.

Nesse diapasão, a coleta das impressões digitais do agente, é uma medida que não pode ser por este impedida, visto que decorre de um dispositivo constitucional, sendo caracterizada como crime de desobediência caso o mesmo se recuse a passar por tal verificação, devendo os dados colhidos serem inseridos nos autos do Inquérito policial, tendo por escopo a individualização do indiciado.

A tomada da identificação de um indivíduo não deve ser confundida como uma maneira deste se auto acusar, não interferindo assim seu direito de defesa, sendo a identificação datiloscópica, conforme lição de Fernando Almeida Pedroso “tem por desiderato legal, apenas, estremar a identidade física do suspeito do crime, de modo a que fique sobranceira a qualquer dúvida, permitindo-se, assim, distingui-lo dos demais cidadãos”.¹⁵

¹⁵ Processo Penal – O Direito de defesa: repercussão, amplitude e limites. 3. Ed. São Paulo: RT, 2001. P. 78

Com isso pode-se concluir que o material colhido com as impressões digitais, bem como a fotografia do suspeito, são elementos necessários para que o mesmo seja identificado, não ensejando assim desconformidade ao preceito contido no art. 5º, LXIII, de nossa Carta Magna, donde é extraído o princípio basilar de que ninguém é obrigado a se acusar (*Nemo tenetur se delatere*).

Cabe ainda aqui fazer alusão a distinção existente entre o meio de prova e as fontes de prova, sendo o meio de prova tido como os elementos particulares ou materiais que irão trazer aos autos a plena certeza da existência ou não de um acontecimento. Já as fontes da prova, conforme assevera Ada Pellegrini, são “os fatos percebidos pelo Juiz”, sendo o objeto da prova “o fato a ser provado, que se deduz da fonte e se introduz no processo pelo meio de prova”.¹⁶

Pode ainda qualquer uma das partes, requerer ao juízo competente, no decorrer do processo sejam os dados colhidos na identificação criminal, empregadas para demonstrar uma questão de fato, como por exemplo, a autoria delitiva, qual irá influenciar no julgamento do jurista.

Não poderá o indivíduo sujeito a identificação criminal se esquivar de tal obrigação sob a alegação de não criar provar contra si mesmo, pois o material colhido não deve ser obtido como meio de prova e sim como forma de registrar os dados da identidade física do provável criminoso, propiciando assim, a confirmação, ou mesmo o conhecimento da identidade do indivíduo.

O interessado na perícia de confronto entre o material colhido no local do crime e os dados do agente, poderá propor tal confronto de informações, a fim de elucidar fatos que irão afastar ou confirmar a suspeita existente sobre determinada pessoa.

Com isso não poderá o Julgador, esquivar-se de tais provas e determinar a sanção a um agente apenas pela semelhança aparente que pode vir a existir nas provas, como por exemplo, a comparação fotografia, sem que esta tenha sido introduzida nos autos como meio de prova, e caso o faça incorrerá no crime de desrespeito ao princípio do contraditório e da ampla defesa.

¹⁶ GRINOVER, Ada Pellegrini et. al. *As nulidades no processo penal*. 3. Ed. São Paulo: Malheiros, 1994. P. 103

A partir do momento em que o poder estatal submete uma pessoa a identificação criminal, estará sujeitando-a a possível exposição do material colhido, para confronta-lo, por exemplo, com aquele existente em seu prontuário civil, devendo tal ato estar ultrajado dos padrões legais e respeitando as garantias individuais do inquirido.

Assim, conclui-se que a identificação criminal se faz obrigatória diante da apreciação do regramento constitucional e legal acerca do tema, sendo que nenhuma pessoa acusada de um crime, sob pena de condução coercitiva, poderá negar-se ao fornecimento de dados como a impressão digital e fotografia, desde que não estejam identificados civilmente, ou quando estimados á exceções trazidas pela lei de identificação criminal.

Por outro lado, não poderá a identificação criminal ser entendida como tarefa investigativa, não tendo esta, ligação com qualquer interesse na asseguaração de conservação de material destinado à produção de prova para a conjectura da *opinio delicti* do acusador ou mesmo influenciar na sentença prolatada pelo juiz, cabendo frisar aqui que tal coleta de material do acusado não poderá interferir em sua intimidade.

Porém, eventualmente poderá o material colhido ser objeto de prova, desde que seja requerido pela parte interessada, sendo posteriormente introduzidos no bojo processual estando sujeito ao contraditório e da ampla defesa.

Merece destaque, ainda na celeuma da Identificação, a Qualificação do indiciado, sendo entendida como “o ato de qualificar e, por extensão, o conjunto de qualidades que individualizam a pessoa”.¹⁷

Esta qualificação é tomada pela autoridade, que irá individualizar a pessoa, e mais precisamente o indiciado, porém, deve haver ainda a qualificação do ofendido e da testemunha.

Devem conter na qualificação dados referentes ao nome, data de nascimento, estado civil, profissão, locais de domicilio, residência e trabalho, sendo estes elementos capazes de fornecer minuciosamente dados do individuo,

¹⁷ TORNAGHI, Hélio. *Instituições de processo penal*. Rio de Janeiro. Forense, 1959. Vol. 2, p.16. o referido autor preceitua que, na realização da qualificação, deverá anotar-se o nome (sendo para o autor o sinal que mais distingue as pessoas), os estados de família (tratando dos laços afetivos), físico (sexo), a cidadania.

individualizando e disponibilizando seu endereço para necessidades posteriores que possam advir com inquérito ou na ação penal.

Cabe aqui mencionar que não se pode confundir a qualificação com a identificação humana, pelo simples de a primeira não possuir o requisito da imutabilidade, presente na segunda, pois, até mesmo o sexo da pessoa pode sofrer alterações, assim como os demais elementos presentes na qualificação, a exemplo da profissão e domicílio.

Assim conclui-se que a qualificação, de maneira nenhuma pode ser encarada como substituta da identificação, pois na identificação as informações contidas são de natureza imutável, evitando que as informações nela contida necessitem de atualização, pois não serão passíveis de dúvidas. Com isso os dados contidos na qualificação apresentam-se no processo ocupando posição inferior a que detém a identificação, por esta ser a maneira mais adjetiva de individualização do agente.

Mesmo não tendo a mesma importância da identificação, pode-se dizer que a qualificação apresenta-se de suma importância para o processo, haja vista que a própria Constituição adverte que o civilmente identificado estará dispensado da identificação criminal, com ressalvas.

A qualificação do agente deve ser realizada tanto na fase do inquérito quanto na fase processual, devendo ser minuciosa, para que se evite que o acusado haja de má-fé fazendo-se substituir por outra pessoa. Neste diapasão cabe ainda mencionar a importância da qualificação, segundo Rogério Lauria:

- Servir de fonte de consulta subsidiária e de fácil acesso para esclarecimento dos casos de dúvida de identidade.
- Permitir a formação de um registro criminal individualizado
- Auxiliar na elaboração da estatística criminal, nos exatos termos, respectivamente, dos arts. 6º, VIII, 23 e 809, do CPP.¹⁸

A qualificação é meio pelo qual se poderá obter informações acerca das qualidades pessoais ou funções sociais atinentes aos indivíduos, sendo estas

¹⁸ TUCCI, Rogério Lauria. Indiciamento e Qualificação indireta. *RT571/291*, maio, 1983

quando prestadas pelo próprio qualificado, intituladas como diretas, e se forem prestadas por terceiro, ou obtidas através de outras fontes serão relacionadas como indiretas, ocorrendo somente quando o indiciado se escusa de seu dever legal.

Como outrora mencionado, cumpre destacar que não há de se confundir identificação criminal com interrogatório, e nenhum dos dois com a qualificação, por mais que todos possam ser realizados no mesmo momento.

No tramite do inquérito, quando o acusado responde a citação, este será interrogado, devendo a autoridade competente promover tal ato na primeira oportunidade que tiver, sendo que a qualificação precederá o interrogatório, sendo que ambas se formam através da realização de perguntas propostas pelo juiz ao indiciado, com fulcro nos arts. 185, 187 e 188, *caput*, CPP.

Os arts. 302 e 306 do Código Penal Militar instituem que a realização e o interrogatório se darão em apenas um ato, ocorrendo em data, local e hora designados pelo juiz competente após o recebimento da denúncia.

Fato interessante ocorre ainda na Lei 5.250/67, mais precisamente em seu art. 45, III, onde há um procedimento especial a ser considerado na apuração dos crimes contra a honra cometidos por meio da imprensa, prevendo que deve a haver uma audiência específica para a qualificação do suspeito de autoria do crime, sendo ou não seguida de interrogatório, pois nestes delitos tal ato só ocorre quando há interesse do acusado.¹⁹

Destarte, nota-se que a qualificação do agente não se confunde com seu indiciamento, onde há o apontamento precário do provável autor do crime em tese.

Acerca da qualificação, tem importante observação Mario Sérgio Sobrinho:²⁰

A qualificação da pessoa que foi indiciada ou acusada pela prática de uma infração penal é um ato realizado pela autoridade policial ou judiciária antes do interrogatório de mérito, ou seja, antes de inquirir o interrogando a respeito das circunstâncias relacionadas com a prática do delito. Neste ato serão feitas perguntas para o conhecimento ou a confirmação das qualidades pessoais do imputado, permitindo-se à autoridade que o presidir a formação da convicção de que a pessoa ouvida é o sujeito apontado

¹⁹ BARRETO, Carlos Roberto. *Os procedimentos penais na lei de Imprensa*. São Paulo: out-dez. 1980.

²⁰ Pinto Sobrinho, Mário Sérgio, *A identificação Criminal*, Editora Revista dos tribunais, São Paulo, 2003.

como autor de delito são uma única pessoa ou, contrariamente, a obtenção de elementos suscitadores de alguma dúvida, ao mesmo tempo em que a autoridade reúne dados os quais possibilitarão a formação do registro e da estatística criminal.²¹

Com isso conclui-se ser a qualificação, elemento extremamente importante tanto para o inquérito quanto para a ação penal, devendo-se procedê-la de maneira minuciosa com o fim de não eivar o processo de vícios.

²¹ TUCCI, Rogério Lauria. Indiciamento e Qualificação indireta. *RT571/291*, maio, 1983

4 A IDENTIFICAÇÃO CRIMINAL E O ORDENAMENTO JURÍDICO ATUAL

Em nosso ordenamento jurídico, a Identificação Criminal tem sido uma problemática que enseja um estudo bastante expressivo, tendo em vista que ao mesmo tempo em que pode representar um constrangimento ilegal ao agente por ela atingido, tem seu valor perante o inquérito policial por fornecer dados de extrema importância para a configuração da autoria nos delitos.

Assim, pode-se ater que muitas das vezes, caso ocorra uma errônea identificação criminal, ou mesmo a ausência desta no bojo da persecução criminal, pode auferir ao processo uma gama de erros, como até mesmo a possibilidade de se inocentar um culpado, ou mesmo se condenar um inocente, fatos estes que seriam de extrema negatividade ao nosso sistema, por tratarem de um bem primordial que é a liberdade.

Vejamos senão como o estudo em foco tem se demonstrado pertinente nos dias atuais através de algumas decisões que vêm moldando o poder judiciário desde a CF/88:

"HABEAS CORPUS – LOTEAMENTOS CLANDESTINOS – LEGITIMIDADE AD CAUSAM – JUSTA CAUSA – IDENTIFICAÇÃO CRIMINAL – É inconsistente a assertiva de que o Governo do Distrito Federal é ilegítimo para comunicar a realização de loteamentos clandestinos. Independentemente de sua condição de prejudicado – o que por si só o legitima -, o crime previsto no art. 50-I e § único II e III da Lei nº 6766/1979 implicação pública incondicionada, sendo irrelevante a questão de saber quem traz a notícia do ato ilícito a autoridade. A identificação criminal, ainda que o indiciado já seja identificado civilmente, não constitui constrangimento ilegal: súmula nº 568 do STF." (STF – RHC 65.727 – DF – 2ª T. – Rel. Min. Francisco Rezek – DJU 18.03.1988)

RECURSO DE HABEAS CORPUS – I – Identificação criminal. Resolução do Secretário de Polícia Civil do Estado que isenta – com ressalvas, embora – de identificação datiloscópica criminal, o indiciado já identificado civilmente. Inexistência de ilegalidade ou abuso de poder, todavia, da autoridade policial quando da execução ao artigo 6º, inciso VIII, do Código de Processo Penal, na linha da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (súmula 568). II – Depoimento de testemunha. A testemunha deverá ser ouvida por Autoridade com jurisdição na área de seu domicílio (art. 222, CPP), regra extensiva a fase policial." (STF – RHC 66.388 – RJ – 2ª T. – Rel. Min. Celio Borja – DJU 05.08.1988)

"HABEAS CORPUS – EXERCÍCIO ILEGAL DE PROFISSÃO – FATO TÍPICO (ART. 47, LCP) – Inépcia da portaria não configurada. Indício de autoria. Identificação criminal cabível (súmula 568). Trancamento inviável do processo judicial informe." (STF – RHC 66.688 – SP – 2ª T. – Rel. Min. Celio Borja – DJU 23.09.1988)[\[26\]](#)

"HABEAS CORPUS – INVIÁVEL O TRANCAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL, HAVENDO INDÍCIOS DO FATO TÍPICO E DE SUA AUTORIA – Cabe deferir em parte o writ para o efeito de liberar o recorrente – já identificado civilmente – da identificação criminal prevista no artigo 6º, inciso VIII, do Código de Processo Penal, nos termos do disposto no inciso LVIII, do artigo 5º, da Constituição Federal promulgada em 5 de outubro de 1988." (STF – RHC 66.882 – DF – 2ª T. – Rel. Min. Celio Borja – DJU 25.11.1988)[\[27\]](#)

Com isso demonstra-se imperioso frisar ser esta merecedora de destaque, imprimindo considerações a forma sobre como deve ocorrer tal procedimento, pois

como outrora visto, deve ser bastante delicado seu procedimento para que não incorra em ofensa a imagem do ser humano.

A identificação criminal tem por escopo certificar-se acerca da real identidade do indiciado, evitando assim o cometimento de injustiças por parte do aplicador da lei, bem como servindo para evitar a manutenção de uma pessoa pelo simples fato de ter tido esta, seus documentos extraviados.

Infero o art. 6º do CPP, a realização da identificação criminal, qual será feita pelo processo datiloscópico, sendo tal procedimento advindo da sistematização de Juan Vuncetich, consistindo na averiguação cristas capilares dos dedos das mãos, mostrando-se tal prática bastante eficaz, visto que utiliza um meio pelo qual os requisitos de perenidade, imutabilidade e classificabilidade são plenamente atendidos.

Porém, em vários momentos essa forma de identificação foi taxada como constrangedora, visto que o fato de marcar os dedos com tinta foi visto para alguns como atitude extremamente vexatória, tendo antes mesmo da CF/88, sido objeto de súmula pelo STF, a exemplo da súmula 568, aprovada em 15 de dezembro de 1976, qual prescreve que *a identificação criminal não constitui constrangimento ilegal, ainda que o indiciado já tenha sido identificado civilmente*, cabendo aqui fazer menção ao voto proferido pelo Ministro Antonio Neder, qual deu ensejo á edição da referida súmula, qual seja ele (RE 80.732) *"os dados identificadores da pessoa podem alterar-se, e os que interessam ao inquérito policial são obviamente os que se verifiquem na ocasião em que o indiciado comete o crime e não os registrados anteriormente e possivelmente desfeitos."*

Cabe ainda aqui explicar que apesar da averiguação datiloscópica e do recolhimento de dados visuais, não são estes os únicos meios possíveis de se realizar a identificação do indiciado, podendo qualquer meio de individualização da pessoa ser considerado para efeitos de identificação, a exemplo do reconhecimento de voz.

Assim, com a entrada em vigor de nossa atual carta magna, passou-se a entender que só seria interessante a identificação criminal em casos extremos, estando tal acepção contida em ser art. 5º, LVIII, conforme entendimento de Rogério Marcolini:

O civilmente identificado não será submetido a identificação criminal, salvo nas hipóteses previstas em lei.” Esta norma, “pretendeu resguardar o indivíduo civilmente identificado, preso em flagrante, indiciado ou mesmo denunciado, do constrangimento de se submeter às formalidades de identificação criminal - fotográfica e datiloscópica - consideradas por muitas vexatórias (até porque induz ao leigo, ao incauto, a idéia de autoria delitiva), principalmente quando documentadas pelos órgãos da imprensa”.²²

Assim, dispôs de forma avessa ao que inferia a súmula 568, revogando-a. No entanto tal súmula ainda se faz existente no rol de jurisprudências dominantes do STF, atentando-se a fato de que há indicação de que a mesma já encontra-se em desuso, como pode-se extrair do julgado abaixo:

RHC Nº 66881-0 – EMENTA: Identificação criminal. Recurso a que se nega provimento porque o acórdão recorrido denegou o habeas corpus em consonância com a jurisprudência consolidada pelo Supremo Tribunal Federal (Sum. 568). Concede-se, porém, a ordem, de ofício, ante a garantia inserta no art. 5º, LVIII, da Constituição de 1988, ulteriormente promulgada e tendo em vista que o paciente já se acha civilmente identificado.

Tal vedação constitucional, acerca da identificação criminal do civilmente identificado, tem origem de um passado onde práticas vexatórias eram tidas com bons olhos, até mesmo como espetáculos, sendo a violação da intimidade da pessoa indiciada, encarada como devassada, porém há de se ater a uma indagação proposta por Guilherme de Souza Nucci:

²² Marcolini, Rogério, Boletim do IBCCrim, São Paulo, v.8, n.99, p. 13-14, fev. 2001.

Trata-se de norma de indevida inserção na Carta Magna, que, à época da sua elaboração, teve por finalidade corrigir a publicidade que se costumava dar ao fato de determinada pessoa – especialmente as conhecidas do grande público – ser criminalmente identificada, como se isso fosse inconveniente e humilhante. A norma tem contorno de direito individual, unicamente porque o constituinte assim desejou (formalmente constitucional), mas não é matéria para constar em uma Constituição Federal. É certo que muitos policiais exorbitaram seus poderes e, ao invés de garantir ao indiciado uma colheita corriqueira do material datiloscópico, transformaram delegacias em lugares de acesso à imprensa, com direito à filmagem e fotos daquele que seria publicamente indiciado, surpreendido na famosa situação de ‘tocar piano.’²³

Assim, o preceito trazido através do art. 5º, LVIII, de nossa Carta Magna veio como norma penal de eficácia contida, necessitando de um dispositivo que a regula, sobre isto descreve Fernando Capez:

A norma constitucional em questão é de eficácia contida, uma vez que estabelece um princípio geral, o qual é passível de ser reduzido por meio de dispositivo inferior. Com efeito, embora a Constituição assegure que o civilmente identificado não será submetido à identificação criminal, ressalva a possibilidade de o legislador infraconstitucional estabelecer algumas hipóteses em que até mesmo o portador da cédula de identidade civil esteja obrigado a submeter-se à identificação criminal. E tais hipóteses já foram estabelecidas.²⁴

A lei 9.034/1995 possibilitou a normatização do referido artigo, ressaltando acerca da possibilidade identificação criminal quando o crime em tese fosse

²³ NUCCI, Guilherme de Souza. Manual de Processo Penal e Execução Penal, 3ª Edição. Editora Revista dos Tribunais. São Paulo:2007

²⁴ CAPEZ, Fernando. Curso de Processo Penal, 18ª Edição. Editora Saraiva. São Paulo - 2011

praticado por organizações criminosas, sendo que tal identificação seria realizada independentemente da identificação civil.

Cabe ainda mencionar que nos últimos anos temos visto uma série de fatos lastimáveis onde fatos criminais são levados a público por todas as formas possíveis de publicidade, estando amparada pela liberdade de imprensa, e do princípio da publicidade dos atos processuais, sendo que a intimidade das pessoas foi totalmente desrespeitada, sendo que todo o país pode acompanhar como se fosse um “espetáculo” a prisão em flagrante de determinadas pessoas, até mesmo sobre seus trajes íntimos, ou detidas em compartimentos de viaturas policiais, sendo que sequer foram devidamente processadas.

Devido a estas recorrentes situações, o STF editou a súmula vinculante nº 11, onde implica que o uso de algemas fere a presunção de inocência da pessoa, sendo tal asseguaração justificada somente em *ultima ratio*, onde todo ato deverá ser fundamentado e justificado. Partindo-se da mesma premissa a identificação criminal também só poderia ser utilizada em *ultima ratio*, quando as circunstâncias da situação demonstrasse a necessidade de fazê-la.

No início deste século houve ainda a promulgação da lei 10.054/2000, qual foi mais taxativa quanto ao tratamento dado a identificação criminal, mas pelo fato de já ter sido outrora estudada faz-se necessário apenas nos remetermos para algumas inconstitucionalidades trazidas com a extinta lei, qual veio disciplinar de modo geral a exceção na norma contida de nossa carta magna, prevendo as situações onde seria razoável a aplicação da identificação criminal, mesmo com a apresentação de identificação civil, sendo tais casos como, por exemplo, quando esta pudesse apresentar elementos questionáveis acerca de sua legitimidade, ou mesmo quando o documento civil fosse antigo, ou estivesse bem conservada, sendo que tais casos não poderiam fornecer a real identidade do indiciado.

Trouxe ainda a referida lei, algumas situações em que, mesmo que houvesse a apresentação da identificação civil por parte do indiciado, esta ainda assim estaria adstrito a identificação criminal, como nos casos de crimes de homicídio doloso, contra o patrimônio público praticados mediante violência ou grave ameaça, receptação qualificada, crimes contra a liberdade sexual ou ainda crimes de falsificação de documento público.

Com isso, fez-se cada vez mais necessária a elaboração de uma nova lei para suprir as lacunas existentes na antiga, sendo em 2009 promulgada a lei 12.037/2009, qual passou a dispor da identificação criminal do civilmente identificado, sendo esta mais abrangente, e não mais taxando os tipos de crimes passíveis de tal situação, tendo ela como tarefa adequar os critérios da identificação criminal ao que fora descrito pela Constituição Federal.

A primeira alteração de extrema significância foi em seu art. 2º, quando esta especifica os tipos de documentos que podem ser utilizados como identificação civil: A identificação civil é atestada por qualquer dos seguintes documentos: I – carteira de identidade; II – carteira de trabalho; III – carteira profissional; IV – passaporte; V – carteira de identificação funcional; VI – outro documento público que permita a identificação do indiciado”. Além de acrescentar a possibilidade de utilização dos documentos de identificação militares para a identificação civil.

Cabe aqui ressaltar que embora não haja menção expressa de que os documentos apresentados devem ser originais, como fora outrora instituído pela revogada lei 10.054/2000, tal conclusão continua válida, encontrando-se pertinência no art. 3º da Lei 12.037/2009, que diz que deverão ser juntadas as cópias dos documentos nos autos, pressupondo que foram inicialmente apresentados documentos originais.

Também é de se considerar o fato de que a lei somente permite que “documentos públicos” sirvam para evitar a identificação criminal. Portanto, documentos particulares, ainda que emanados de instituições respeitáveis (instituições de ensino, empresas conhecidas etc.), não servem para os fins preconizados pela Lei de Identificação Criminal.

Com isso o texto vem descrevendo de forma expressa qual seria a documentação compatível com a identificação civil, não mais deixando dúvidas acerca de sua aplicação prática, além ainda de permitir expressamente o uso de identificações militares como servientes a identificação civil.

Não obstante cabe ainda fazer paira ao art. 3º da lei 10.054/00, qual fora revogado, sendo que tinha a seguinte redação: O civilmente identificado por documento original não será submetido à identificação criminal, exceto quando: I – estiver indiciado ou acusado pela prática de homicídio doloso, crimes contra o

patrimônio praticados mediante violência ou grave ameaça, crime de receptação qualificada, crimes contra a liberdade sexual ou crime de falsificação de documento público II – houver fundada suspeita de falsificação ou adulteração do documento de identidade; III – o estado de conservação ou a distância temporal da expedição de documento apresentado impossibilite a completa identificação dos caracteres essenciais; IV – constar de registros policiais o uso de outros nomes ou diferentes qualificações; V – houver registro de extravio do documento de identidade; VI – o indiciado ou acusado não comprovar, em quarenta e oito horas, sua identificação civil.

Este inciso primeiro sempre foi bastante criticado, sendo que não se justificava o constrangimento da identificação criminal, simplesmente pelo critério objetivo de cometido algum dos delitos por ele compreendido, desta forma pode-se entender que pelo simples fato de se ter cometido determinado delito não pode ser o fundamento para se proceder com a identificação criminal.

No restante das hipóteses, podemos notar que a necessidade da identificação criminal se dava devido a dúvida acerca da autenticidade do documento ou pelas suas condições, não podendo se identificar criminalmente o meliante, por sua conduta delituosa, justificando-se a referida identificação por má conservação ou suspeita de falsidade do documento civil.

Já no inciso IV, o legislador determina que a identificação criminal será possível quando esta for essencial para investigação policial, dependendo do despacho da autoridade judiciária competente, qual deverá decidir de ofício, ou mediante representação policial, do Ministério Público ou da defesa.

Nesta situação caberá ao magistrado analisar a peculiaridade de cada caso para perceber se há ou não a necessidade desse procedimento, devendo tal despacho existir quando for este ato de extrema necessidade, devendo ser fundamentado minuciosamente.

interessante ainda destacar que tal procedimento poderá ainda ser requerido pela defesa, quando servir a mesma como elemento que poderá demonstrar que o indiciado é inocente, através da negativa de autoria.

Carecerá ser concretizada a identificação criminal, ainda, se incluir-se de registros policiais a utilização de outros nomes ou diferentes alcunhas; o estado de

conservação ou a distância temporal ou da localidade da expedição do documento apresentado impossibilite a completa identificação dos caracteres essenciais.

Estas hipóteses encontram-se em perfeita harmonia com o que dispõe nossa Constituição, respeitando-se o princípio da razoabilidade, conforme afirma Luiz Flávio Gomes:

Se existe dúvida fundada (séria) sobre a identificação civil do sujeito, nada mais ponderado que proceder à sua identificação criminal”. Importante alertar, porém, que “não existe poder discricionário da autoridade de identificar ou não (aliás, raciocinar-se assim, pode-se chegar a atos arbitrários). Seu ato é vinculado: cabe-lhe examinar os pressupostos fáticos da situação e agir dentro da lei, conferindo sempre ao interessado o prazo de 48 horas para a comprovação de sua identificação civil, a não ser que seja patente, por exemplo, a inexistência de qualquer identificação.²⁵

Aludindo esta questão, pode-se notar que a identificação criminal necessita de um lapso temporal para ser utilizada, devendo aguardar-se o período de 48 horas quando a pessoa não apresentar identificação civil, sendo tal premissa advinda da lei 10.054/2000.

Com a intenção de evitar ainda a ocorrência de abusos, a lei dispôs em seu art. 4º, que a autoridade deverá tomar todas as providências necessárias com a intenção de evitar o constrangimento do indiciado, quando a este for imputada a identificação criminal.

Sendo a responsabilidade pelo excesso, totalmente da autoridade responsável pela identificação, qual responderá civil, criminal e administrativamente por qualquer conduta inapropriada que venha a lesar as garantias constitucionais atinentes ao indiciado.

Nota-se que na visão de Fernando da Costa Tourinho Filho, a identificação criminal é um procedimento usado para determinação da identidade e baseado no

²⁵ Revista Consulex – Ano V – nº. 99, Fevereiro de 2001.

conjunto de dados e sinais que caracterizam o indivíduo, geralmente identificado pelas saliências papilares dos dedos²⁶.

No art. 5º da nova lei, esta afirma que: “A identificação criminal incluirá o processo datiloscópico e o fotográfico, que serão juntados aos autos da comunicação da prisão em flagrante, ou do inquérito policial ou outra forma de investigação”. Estes meios são os mais comuns nos dias atuais, porém não são os únicos meios possíveis de se realizar a identificação criminal, podendo esta ter como elementos o recolhimento do material da arcada dentária e do DNA, porém devido ao alto custo destes é que se opta pela identificação datiloscópica.

A identificação criminal deverá ser encaminhada no prazo de 24 horas, juntamente com o auto de flagrante, ou com a remessa do inquérito, após sua conclusão, sendo tal medida determinada pelo princípio da publicidade, ensejando acesso aos advogados, dando a estes a possibilidade de qualquer forma de impugnação de defesa ainda na fase pré-processual.

Cabe ainda fazer menção ao que foi acrescido pela lei 12.654, de 12 de Maio de 2012, que veio a alterar tanto a lei de identificação criminal como a Lei de execução penal, senão vejamos aqui como ficou a nova redação:

Art. 2º A Lei no 12.037, de 1º de outubro de 2009, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

“Art. 5º-A. Os dados relacionados à coleta do perfil genético deverão ser armazenados em banco de dados de perfis genéticos, gerenciado por unidade oficial de perícia criminal.

§ 1º As informações genéticas contidas nos bancos de dados de perfis genéticos não poderão revelar traços somáticos ou comportamentais das pessoas, exceto determinação genética de gênero, consoante as normas constitucionais e internacionais sobre direitos humanos, genoma humano e dados genéticos.

²⁶ TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. Manual de Processo Penal. 8ª Edição, revisada e atualizada. São Paulo: Saraiva, 2006

§ 2º Os dados constantes dos bancos de dados de perfis genéticos terão caráter sigiloso, respondendo civil, penal e administrativamente aquele que permitir ou promover sua utilização para fins diversos dos previstos nesta Lei ou em decisão judicial.

§ 3º As informações obtidas a partir da coincidência de perfis genéticos deverão ser consignadas em laudo pericial firmado por perito oficial devidamente habilitado.”

“Art. 7º-A. A exclusão dos perfis genéticos dos bancos de dados ocorrerá no término do prazo estabelecido em lei para a prescrição do delito.”

“Art. 7º-B. A identificação do perfil genético será armazenada em banco de dados sigiloso, conforme regulamento a ser expedido pelo Poder Executivo.”

Com isso houve a inclusão expressa do recolhimento de material genético, onde este deverá ser armazenado em um banco de dados específico, qual deverá conter algumas peculiaridades, tendo em vista que não poderá determinar todos os traços da pessoa, expressando apenas sua determinação genética, devendo respeitar preceitos humanos.

Já no que tange ao que foi obtido pelo recolhimento de material genético, faz-se necessário que estes sejam mantidos no mais absoluto sigilo, devendo os mesmos serem consignados em laudo pericial.

Já no art. 6º da comentada lei, diz-se que é vedado mencionar a identificação criminal do indiciado em qualquer atestado de antecedentes ou informações não destinadas ao juízo criminal, antes do trânsito em julgado da sentença condenatória, sendo que com isso o princípio da não culpabilidade está perfeitamente amparado.

Neste sentido, cabe citar a lição de Rômulo Moreira²⁷:

²⁷ MOREIRA, Rômulo de Andrade. A nova lei de identificação criminal <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=13632> acesso em 10 de outubro de 2009.

Por fim, em perfeita consonância com o princípio da presunção de inocência e com o parágrafo único do art. 20 do Código de Processo Penal, veda-se "mencionar a identificação criminal do indiciado em atestados de antecedentes ou em informações não destinadas ao juízo criminal, antes do trânsito em julgado da sentença condenatória." (art. 6º.). A inobservância deste mandamento pode ser remediado pela utilização do habeas corpus, pois, como se sabe, esta garantia constitucional deve ser também conhecida e concedida sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder. Logo, se a medida foi abusiva (não necessária), cabível a utilização do habeas corpus que visa a tutelar a liberdade física, a liberdade de locomoção do homem: *ius manendi et ambulandi*²⁸; (MOREIRA, apud, 2009)

Por fim, em seu art. 7º, a nova lei de identificação criminal veio a tratar da possibilidade retirada da identificação fotográfica do inquirido ou processo, ocorrendo tal retirada quando não for oferecida a denúncia, caso esta seja rejeitada ou mesmo quando o réu for considerado inocente, desde que tal pedido ocorra após o arquivamento definitivo do inquirido, devendo ainda o indiciado apresentar provas de sua identificação civil.

Neste ponto, o legislador abriu espaço apenas para a possibilidade de retirada da identificação criminal do inquirido ou do processo, porém não determinou a possibilidade de retirar a documentação criminal dos arquivos policiais, sendo que tal impossibilidade não encontra-se justificável, pois poderá servir como ponte para uma utilização abusiva contra o réu já absolvido.

²⁸ Direito de permanecer em um lugar ou de se locomover.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

De acordo com o que fora mencionado no presente estudo, fica cabalmente demonstrada a importância da identificação criminal para o processo penal, quando esta serve de instrumento de extrema valia tanto no inquérito como na própria ação penal, servindo para individualizar o agente ora inquirido como suspeito, sendo que em outros tempos a pessoa poderia até mesmo a exposições desnecessárias como ser marcada por ferro.

Na ceulema do que fora explanado a legislação sempre necessitou de normatização para tal procedimento, pois a autoria delitiva se faz necessária desde o nascimento da pena. Assim antes mesmo da promulgação de nossa atual carta magna, tal debate já se fazia pertinente, estando constantemente sofrendo alterações acerca da forma como deveria ser procedida a identificação criminal.

O Superior Tribunal Federal tratou do tema anteriormente a Constituição Federal de 1988, quando editou a súmula 568, onde tratou da identificação criminal independentemente da apresentação civil, não sendo esta uma forma de taxaço negativa da pessoa.

Posteriormente a isso, com a entrada em vigor da nossa atual Carta Magna, qual tratou em seu art. 5º qual dispôs sobre os direitos e deveres individuais e coletivos, tratando em seu inciso LVIII da identificação criminal.

Porém, pelo fato de tal tema carecer de uma normatização mais ampla no aspecto penal, foram introduzidas algumas leis que trataram do tema ora citado.

A primeira especificação acerca da identificação criminal veio com a lei 9.034/95, qual tratou especificamente do crime organizado, não dando muito ensejo a identificação criminal.

De fato a identificação criminal ganhou mais norte com a entrada em vigor da lei 10.054/00, pois esta veio a definir mais amplamente o que seria e como seria a identificação criminal, porém tal lei se mostrou eivada de vícios como a discriminação atentatória ao principio da presunção de inocência, e também ao principio da igualdade.

Destarte, fez-se necessário mais uma vez que o legislador buscasse uma maneira de descrever como deveria ser realizada a identificação criminal, porém sem que esta fosse objeto de inconstitucionalidades, assim em primeiro de outubro do ano de 2009 foi publicada a lei 12.037/09, qual dispôs acerca da identificação criminal, regulando assim de maneira aprimorada o dispositivo contido na nossa Constituição Federal.

A identificação criminal tem seu verdadeiro objeto determinar a autoria delitiva de forma adequada e certa, estando intrinsecamente ligada a existência dos elementos necessários a formalização do delito, pois caso falte este elemento não há por que se falar em pena.

É ainda merecedora de destaque o referido tema, pelo fato de a identificação criminal ser capaz de nortear o julgador para que este não cometa equívocos que possam lesar o indivíduo, facilitando assim que o mesmo não culpe alguém por algo que não fez, pelo simples fato de ter o processo carência de elementos fáticos.

É sabido que atualmente em nosso sistema, a identificação nem sempre é encarada como necessária, sendo que vez por outra ainda podemos nos deparar com situações onde há o mínimo de informações acerca do indiciado, impossibilitando assim até mesmo o oferecimento da denúncia, com isso deveriam as autoridades, principalmente policiais, atentarem para este procedimento, optando sempre pela identificação criminal do indivíduo, quando não houverem elementos suficientes para a continuidade do inquérito.

Com isso cabe fazer o alarde que muitas das vezes o sistema judiciário pode cometer injustiças, não pela falta de previsão legal em nosso ordenamento jurídico, mas sim pela não utilização deste de maneira apropriada, vindo o promover negativamente nossa legislação.

6 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

SOBRINHO, Mário Sérgio. *A Identificação Criminal*. Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 2003.

MACIEL, Adhemar Ferreira. Observações sobre a lei de repressão ao crime organizado. *RBC* 12/93, out-dez. 1995.

CAPEZ, Fernando. Curso de Processo Penal. 10ª Edição. Editora Saraiva. São Paulo: 2003.

LENZA, Pedro. Direito Constitucional Esquematizado. 10ª Edição. Editora Método. São Paulo: 2006.

BADARÓ, Gustavo Henrique Righi Ivahy. A nova regulamentação da identificação criminal. *Boletim IBCCRIM*. São Paulo, v.8, n.100, mar. 2001.

A Identificação Processual Penal e a Constituição de 1988, *RT635/172*, set. 1988.

MARQUES, José Frederico. Tratado de Direito Processual Penal. São Paulo: Saraiva, 1980. Vol. II.

Declaração Universal dos Direitos Humanos

Processo Penal – O Direito de defesa: repercussão, amplitude e limites. 3. Ed. São Paulo: RT, 2001.

GRINOVER, Ada Pellegrini et. al. *As nulidades no processo penal*. 3. Ed. São Paulo: Malheiros, 1994.

TORNAGHI, Hélio. *Instituições de processo penal*. Rio de Janeiro. Forense, 1959. Vol. 2,

TUCCI, Rogério Lauria. Indiciamento e Qualificação indireta. *RT571/291*, maio, 1983.

BARRETO, Carlos Roberto. *Os procedimentos penais na lei de Imprensa*. São Paulo: out-dez. 1980.

TUCCI, Rogério Lauria. Indiciamento e Qualificação indireta. *RT571/291*, maio, 1983.

Marcolini, Rogério, Boletim do IBCCrim, São Paulo, v.8, n.99, p. 13-14, fev. 2001.

NUCCI, Guilherme de Souza. *Manual de Processo Penal e Execução Penal*, 3ª Edição. Editora Revista dos Tribunais. São Paulo: 2007.

CAPEZ, Fernando. *Curso de Processo Penal*, 18ª Edição. Editora Saraiva. São Paulo – 2011.

Revista Consulex – Ano V – nº. 99, Fevereiro de 2001.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. *Manual de Processo Penal*. 8ª Edição, revisada e atualizada. São Paulo: Saraiva, 2006.

MOREIRA, Rômulo de Andrade. A nova lei de identificação criminal <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=13632> acesso em 10 de outubro de 2009.

APÊNDICE



**UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ
CAMPUS UNIVERSITÁRIO DE MARABÁ/PA**

NIVALDO RIBEIRO MENDONÇA FILHO

A APLICABILIDADE DA NOVA LEI DE IDENTIFICAÇÃO CRIMINAL

PROJETO DE PESQUISA: DIREITO

UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ
CAMPUS DE MARABÁ
FACULDADE DE DIREITO
MARABÁ
2012

NIVALDO RIBEIRO MENDONÇA FILHO

A APLICABILIDADE DA NOVA LEI DE IDENTIFICAÇÃO CRIMINAL

Projeto de pesquisa apresentado à Faculdade de Direito da Universidade Federal do Pará, como requisito parcial para obtenção de grau de bacharel em Direito.

MARABÁ

2012

Sumário

1. TEMA	57
1.1 Delimitação do Tema.....	57
2. OBJETIVOS	57
2.1. Objetivo Geral:	57
2.2. Objetivo específico:	57
3. OBJETO DE PESQUISA	57
4. PROBLEMATIZAÇÃO	58
5. JUSTIFICATIVA.....	58
7. FORMA DE REALIZAÇÃO	58
8. METODOLOGIA ADOTADA.....	59
9. FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA	59
10. CRONOGRAMA.....	59
11. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	61

1. TEMA

Direito Penal: A aplicabilidade da Nova Lei de Identificação Criminal.

1.1 Delimitação do Tema

“A Aplicabilidade da nova Lei de Identificação Criminal” este é o tema a ser tratado no Trabalho de Curso.

2. OBJETIVOS

2.1. Objetivo Geral:

Entender a Identificação Criminal como elemento fundamental para a aplicação da Lei penal, sendo esta a assimiladora do acusado como agente praticante do delito.

2.2. Objetivo específico:

O presente tema abordado neste projeto é favorável para:

- ✓ Promover reflexão, discussão e a pesquisa sobre a importância da Inquérito Policial para o seio social;
- ✓ Analisar, mensurar, avaliar com precisão as conseqüências que a nova lei de identificação criminal trouxe em relação as leis anteriores;
- ✓ Construir uma melhor aplicabilidade para a Lei 12.037/09, fazendo com que a autoridade policial, ao elaborar o inquérito policial, enfatize a necessidade de se obter os dados criminais do individuo;
- ✓ Enfatizar a necessidade de uma descrição minuciosa do agente praticante de um delito, por parte da autoridade policial;
- ✓ ajudar a promotoria no oferecimento da denúncia criminal, atendendo assim, os anseios da sociedade;
- ✓ apresentar as formas de construção do conhecimento, através do uso adequado de perguntas e respostas;

3. OBJETO DE PESQUISA

O objeto de pesquisa do presente trabalho se dá intimamente na Lei 12.037/2009, que revogou a Lei 10.054/2000, sendo que esta por sua vez substituiu

a Lei9099/1995, demonstrando assim a complexidade, e divergência existente acerca do referido tema.

4. PROBLEMATIZAÇÃO

A Nova Lei de Identificação Criminal trouxe consigo soluções ou malefícios a aplicabilidade da Lei Penal?

5. JUSTIFICATIVA

A razão da escolha do tema se prende ao fato das experiências vividas cotidianamente na prática de estágio na área de processos criminais, onde a questão da problemática da identificação do réu é uma constante.

assim torna-se imperioso destacar a necessidade da aplicabilidade da Lei de identificação criminal como de fundamental importância para o processo criminal, pois esta irá destacar a individualidade do acusado, de forma a realmente elencar detalhadamente seu perfil, evitando assim que este seja posteriormente confundido com outra pessoa.

Cabe ainda ressaltar que tal prática equivocada tem se demonstrando bastante evidente em nosso ordenamento jurídico, onde vemos por vezes pessoas inocentes serem tidas como culpadas por serem confundidas com os verdadeiros praticantes de delitos, seja por sua semelhança física, ou mesmo por sua semelhança documental. Acometimento que poderia ser evitado com uma melhor identificação criminal dos acusados por parte das autoridades policiais.

6. OBJETIVOS

Admitir a necessidade da identificação criminal como sendo um meio pelo qual haverá uma maior eficácia no andamento do inquérito policial, sendo que o processo de identificação criminal do acusado ou indiciado tem por escopo certificar a sua real identidade, evitando-se assim o cometimento de injustiças como manter presa uma pessoa que teve seus documentos furtados ou extraviados.

7. FORMA DE REALIZAÇÃO

O tema será abordado em forma de monografia.

8. METODOLOGIA ADOTADA

A metodologia a ser adotada consistirá na pesquisa bibliográfica, assim como na pesquisa de campo, tendo em vista que serão realizados questionamentos aos Delegados de Polícia e promotores de Justiça, acerca da necessidade de melhor aplicabilidade da Lei 12.037/2009.

9. FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

Cabe inicialmente aqui, analisar o art. 6º, inciso VIII do Código de Processo Penal, que prevê, dentre as várias providências cabíveis à Autoridade Policial, a realização da identificação criminal do acusado, sendo tal identificação, conforme o precitado artigo, feita pelo processo datiloscópico.

Este procedimento encontra sua origem na sistematização de *Juan Vucetich* e consiste na análise das cristas papilares dos dedos das mãos. Este processo mostra-se eficaz uma vez que assegura a certeza necessária para a identificação criminal, vez que atende aos requisitos de perenidade, imutabilidade e classificabilidade.

Porém, este processo, principalmente pela sua característica de marcar os dedos com tinta preta para impressão das digitais em papel, acabou por tomar uma conotação de procedimento vexatório, sendo que antes mesmo do advento da Constituição Federal de 1988, já havia entre os doutrinadores certa discussão sobre o possível constrangimento ilegal imprimido naquelas pessoas que já foram identificadas civilmente.

Há de se notar ainda que neste sentido, o Supremo Tribunal Federal editou a súmula 568, de 15 de dezembro de 1976, tendo sua origem antes mesmo da promulgação da Constituição Federal vigente, que prescreve que *a identificação criminal não constitui constrangimento ilegal, ainda que o indiciado já tenha sido identificado civilmente.*

Assim, posteriormente, com o advento da Constituição Federal de 1988, pôde-se verificar que no texto da nossa constituição, temos dispositivos que garantem os direitos constitucionais da democratização brasileira e liberdade

individual. No decorrer do inquérito policial, entra, entre outras, a identificação criminal do indiciado.

Devemos ainda mencionar que a previsão constitucional, que faz necessária a identificação criminal, se satisfaz inicialmente, pela lei 9099/95, sendo substituída pela lei 10.054/00, que por sua vez, foi revogada pela lei 12.037/09. Assim podemos observar a ineficiência destas leis supracitadas no que diz respeito a identificação criminal do indiciado, conforme dita as garantias que a constituição assegura. Quando a constituição abre exceções para a identificação criminal do civilmente identificado, sem especificar a natureza dos crimes, observamos que a exigência da identificação criminal não decorre de sua natureza e sim de uma situação concreta.

Assim a Constituição torna-se discriminatória, quando menciona crimes geralmente praticados por uma parcela desprivilegiada da população, mostrando uma lista de crimes determinados, como requisitos à realização da identificação criminal, ferindo o princípio constitucional da igualdade.

10. CRONOGRAMA

As atividades da pesquisa serão desenvolvidas em 11 meses, de abril de 2012 à Fevereiro de 2013, conforme o cronograma abaixo:

Atividade											
	Abr.	Mai.	Jun.	Jul.	Ago.	Set.	Out.	Nov.	Dez.	Jan.	Fev.
Pesquisa e Seleção dos doutrinadores referentes a temática.											
Leitura dos Doutrinadores											
Elaboração do contexto histórico da Identificação Criminal e do primeiro											

capítulo.											
Elaboração do estudo comparativo da Identificação Criminal e a Identificação Civil.											
Busca e Análise de dados sobre a Identificação Criminal.											
Elaboração do TCC - Trabalho de Conclusão do Curso.											

11. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL, *Lei nº 12.037, de 1º de outubro de 2009*. Dispõe sobre a identificação criminal do civilmente identificado, regulamentando o *art. 5º, inciso LVIII, da Constituição Federal*.

VADE MECUN COMPACTO, 5ª edição, Editora Saraiva. São Paulo: 2011.

CAPEZ, Fernando. *Curso de Processo Penal*. 17º edição. São Paulo: Saraiva, 2010.

LENZA, Pedro. *Direito Constitucional Esquematizado*. 10ª Edição. Editora Método. 2008.

Estefan, André. *Direito Penal Parte Geral*. 1ª Edição. Editora Saraiva. 2010.

CABETTE, EDUARDO LUIZ SANTOS. *Comentários iniciais à nova lei de identificação criminal*; www.jusvi.com/artigo/42207. 2011.

BRASIL, Leis (2009). *Lei nº 12.037 de 1º de outubro de 2009*. Brasília, DF: Senado, 2009.